

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

SF/21306.59532-73

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 4º, do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 19.

.....
§ 4º

.....
II – a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se a área se encontrar em processo de recomposição e existir Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o órgão ambiental competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há outros indicadores relevantes de descumprimento da legislação ambiental para além dos suscitados no texto original do § 9º, do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020.

O cancelamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR é um deles. Se o produtor rural se compromete a cumprir com determinadas obrigações ambientais, como a recuperação de uma mata ciliar ilegalmente desmatada, mas não cumpre, o registro é cancelado e isso o torna inadimplente perante a legislação ambiental, sendo razão suficiente para cancelar o título, já que uma das condições para obtê-lo é o registro no CAR.

Outra situação é o cometimento de infração ambiental, confirmada pelo julgamento feito pela autoridade competente, independentemente se ela ocorreu em APP ou Reserva Legal. Tratando-se de terras públicas que passam para as mãos de particulares, devem eles agir com a máxima diligência ambiental e qualquer desmatamento sem autorização já é motivo suficiente para cancelar o título outorgado.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA


SF/21306.59532-73